



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**

Edição nº 42/2013

São Luís, 10 de setembro de 2013

**COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS**

**Pleno**

- Conselheiro Edmar Serra Cutrim - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Vice-Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Corregedor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Primeira Câmara**

- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho - Presidente
- Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Segunda Câmara**

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

**Ministério Público de Contas**

- Douglas Paulo da Silva - Procurador-geral
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araujo dos Reis - Procurador
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

**Secretaria do Tribunal de Contas**

- Ambrósio Guimarães Neto - Diretor de Secretaria
- Rackel Rocha de Oliveira - Diretora Adjunta de Controle Externo
- Regivânia Alves Batista - Gestora da Unidade Executiva de Recursos Humanos
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora da Comissão de Licitação e Contratos

## SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS .....	1
Pleno .....	1
Primeira Câmara .....	1
Segunda Câmara .....	1
Ministério Público de Contas .....	1
Secretaria do Tribunal de Contas .....	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO .....	2
Gestão de Pessoas .....	2
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO .....	4
Pleno .....	4
Segunda Câmara .....	16
Atos dos Relatores .....	19

## ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

### Gestão de Pessoas

#### Portaria Nº. 1077, de 03 de setembro de 2013.

Cria a equipe de pregoeiros e de apoio do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

**O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 e com amparo na Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, que institui o Pregão como modalidade de licitação, bem como na Lei n.º 8666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para Licitações e Contratos da Administração Pública,

**RESOLVE:**

Art. 1º Designar como pregoeiros e equipe de apoio os servidores abaixo especificados:

1. **Valeska Cavalcante Martins**, matrícula 8953, Auditor Estadual de Controle Externo;
2. **Odine Quadros de Abreu Ericeira**, matrícula 6015, Auditor Estadual de Controle Externo;
3. **Iuri Santos Sousa**, matrícula 10538, Auditor Estadual de Controle Externo;
4. **Carla Barbosa Baracho**, matrícula 11189, Auditor Estadual de Controle Externo;
5. **Auxiliadora Imaculada Martins Calmon Nogueira da Gama**, matrícula 9316, Técnico Estadual de Controle Externo
6. **Rafael Antonio Correa Coelho**, matrícula 11023, Assistente Especial.

Art. 2º No mesmo processo licitatório, determinado servidor não poderá atuar como pregoeiro e simultaneamente na equipe de apoio.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 4º Dê-se ciência, anote-se, publique-se e cumpra-se.

São Luís, 03 de setembro de 2013.

**EDMAR SERRA CUTRIM**  
Presidente

#### Portaria Nº. 1082 de 05 de Setembro de 2013.

Lotação de servidor.

**O Diretor de Secretaria, em exercício, do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão**, no uso das atribuições que lhe confere a portaria nº. 039, de 17 de janeiro de 2000,

Considerando o ato nº. 53/2013/TCE/MA

Resolve:

Art. 1º. Lotar a servidora **Natália Rice Silva Henriques**, matrícula 12658, exercendo o cargo em comissão de Assistente de Procurador do Ministério Público, deste Tribunal, no Ministério Público de Contas deste Tribunal, a considerar de 02 de setembro de 2013.

Art. 2º. Dê-se ciência, anote-se e cumpra-se.

São Luís, 05 de setembro de 2013.

**AMBRÓSIO GUIMARÃES NETO**  
Diretor de Secretaria

#### Ato n.º 53 de 04 de setembro de 2013.

Nomeação no Cargo em Comissão de Assistente de Procurador de Ministério Público.

**O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005 e

Considerando o Processo n.º 9882/2013/TCE/MA

**RESOLVE:**

Art. 1.º **Nomear**, de acordo com a Lei nº 7.994 de 22 de outubro de 2003, **Natália Rice Silva Henriques**, matrícula 12658, para exercer o cargo em comissão de Assistente de Procurador do Ministério Público deste Tribunal, a considerar a partir de 02 de setembro de 2013.

Art. 2.º Dê-se ciência, publique-se, anote-se e cumpra-se.

São Luís, MA, 04 de setembro de 2013.

**CONSELHEIRO EDMAR SERRA CUTRIM**

Presidente

**Portaria Nº. 1092, de 09 de setembro de 2013.**

Autorização de Afastamento para participar de Júri e outros serviços obrigatórios por lei.

**O Gestor da Unidade Executiva de Recursos Humanos do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão**, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 09, de 10 de janeiro de 2011,

**Resolve:**

Art. 1º **Conceder**, nos termos dos art. 153, I, alínea "h" da Lei 6.107/1994, aos servidores **João França Pereira**, matrícula 12252, exercendo o cargo comissionado de Gestor Adjunto de Unidade Técnica e **Paulo Roberto dos Passos**, matrícula 8573, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, o dia **18/09/2013**, às 10:20h, para comparecerem na audiência de instrução e julgamento nos autos da Carta Precatória oriunda da comarca de São Domingos do Azeitão/MA, em que figura como investigado/acusado HILO ROCHA GUIMARÃES JÚNIOR, na sala de audiências da 7.ª Vara Criminal, no Fórum Des. Sarney Costa, na Av. Prof. Carlos Cunha, s/n.º, Calhau, nesta cidade, conforme Processo n.º 10012/2013 e Ofício n.º 1445/2013 – 7ª SJ.

Art. 2º Dê-se ciência, anote-se, publique-se e cumpra-se.

São Luís, 09 de setembro de 2013.

**REGIVANIA ALVES BATISTA**

Gestora da Unidade Executiva de Recursos Humanos

**Portaria n.º 1091, de 06 de setembro de 2013.**

Autorização de Afastamento para participar de Júri e outros serviços obrigatórios por lei.

**O gestor da unidade executiva de recursos humanos, em exercício, do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão**, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 09 de 10 de Janeiro de 2011, e

Considerando a autorização da convocação nos termos do Processo nº 9840/2013/TCE-MA,

**Resolve:**

Art. 1º **Conceder** aos servidores **Nancy Cruz Santos da Silva**, matrícula 3541, Agente de Administração da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, ora à disposição deste Tribunal, exercendo a Função Gratificada de Auxiliar Técnico II FG-II, **Antônio Silva Júnior**, matrícula 6536, Técnico Estadual de Controle Externo, **Célio Roberto Sales Baima**, matrícula 8961, Auxiliar de Controle Externo, afastamento para participar de júri, na 3ª Sessão Ordinária do 2º Tribunal do Júri, que se realizará no Auditório do Fórum Desembargador Sarney Costa, anexo, 1º andar, localizado à Av. Professor Carlos Cunha, s/nº, Calhau, nesta cidade, nos dias **02, 04, 07, 09, 11, 14, 16, 18, 21, 23, 25 e 30 de outubro; 01, 04, 06, 08, 11, 12, 13, 18, 20, 22, 25, 27 e 29 de novembro; 02, 04, 06, 09, 11, 13, 16, 17, 18, de dezembro de 2013, às 08:30 horas**, nos termos do art. 153, I, alínea "h" da Lei Nº 6.107/1994 e do Ofício Nº 1625/2013 da 2ª Vara do Tribunal do Júri/Comarca de São Luís.

Art. 2º Dê-se ciência, anote-se, publique-se e cumpra-se.

São Luís, 06 de setembro de 2013.

**REGIVÂNIA ALVES BATISTA**

Gestora do Núcleo de Administração de Pessoas

**Portaria nº. 1093 de 09 de setembro de 2013.**

Concessão de Licença Prêmio por Assiduidade.

**O gestor da unidade executiva de recursos humanos do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão**, no uso das atribuições que lhe confere a

Portaria nº 09, de 10 de janeiro de 2011,

Considerando o Processo n.º 279/2013/GED,

Resolve:

Art. 1º **Conceder**, nos termos do art. 145 da Lei 6.107/94, à servidora **Maria da Conceição Sousa Soares**, matrícula 1701, Técnico Estadual de Controle Externo deste Tribunal, os **60** (sessenta) dias restantes de licença prêmio por assiduidade, referentes ao quinquênio de **1998/2003**, a considerar de **09/09/2013 a 07/11/2013**.

Art. 2º Dê-se ciência, anote-se, publique-se e cumpra-se.  
São Luís, 09 de setembro de 2013.

**REGIVÂNIA ALVES BATISTA**

Gestora da Unidade Executiva de Recursos Humanos

## DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

### Pleno

**Processo** nº 3517/2008 - TCE

**Natureza:** Prestação de Contas do Presidente da Câmara

**Exercício financeiro:** 2007

**Entidade:** Câmara Municipal de Sucupira do Norte

**Responsável:** Civaldo Ribeiro de Aquino, Presidente, CPF nº 216.102.403-59, residente e domiciliado à Rua Marçala Barros Cardoso, nº 1.010, Centro, Sucupira do Norte/MA, CEP 65860-000

**Ministério Público de Contas:** Procuradora-geral Flávia Gonzalez Leite

**Relator:** Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas do Presidente da Câmara Municipal de Sucupira do Norte, exercício financeiro 2007. **Julgamento irregular. Imposição de multas. Imputação de débito.** Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de Sucupira do Norte.

### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 920/2012

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Sucupira do Norte, de responsabilidade do Senhor Civaldo Ribeiro de Aquino, exercício financeiro de 2007, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, III, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica TCE/MA, acolhido o Parecer nº 2801/2012 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregular a prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Sucupira do Norte, Senhor Civaldo Ribeiro de Aquino, exercício financeiro de 2007, com fundamento no art. 22, II e III, da Lei nº 8.258/2005, por restarem infrações às normas legais ou regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial e dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar ao responsável, Senhor Civaldo Ribeiro de Aquino, multas no total de **R\$ 20.700,00** (vinte mil e setecentos reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III e IV, da Lei nº 8.258/2005, devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas consignadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 272/2009 UTCGE/NUPEC 2, relacionadas a seguir:

- b.1) não apresentação da documentação exigida no Anexo II da IN TCE/MA nº 9/2005, relativa ao plano de carreiras, cargos e salários (seção II, item 2) – **multa de R\$ 1.000,00** (um mil reais);
- b.2) ocorrências relativas ao repasse para o Poder Legislativo: em janeiro, o valor do crédito foi depositado e estornado no mesmo dia; nos meses de fevereiro a abril não consta o crédito no extrato bancário e não foi acostado aos autos o extrato do mês de dezembro (seção III, item 3.1.1) - **multa de R\$ 1.000,00** (um mil reais);
- b.3) ocorrências na abertura dos créditos adicionais: os Decretos nºs 01, 02, 03, 04, 06 e 07/2007 foram inseridos na prestação de contas, mas não possuíam numeração, não estavam em papel com timbre da Prefeitura e estava ausente o de nº 05/2007 (seção III, item 3.1.2.2) - **multa de R\$ 1.000,00** (um mil reais);
- b.4) não houve pagamento de 13º salário e do mês de julho/2007 dos servidores comissionados, contrariando o disposto no art. 39, § 3º, da CF/1988 (seção III, item 4.1.2) - **multa de R\$ 1.000,00** (um mil reais);

b.5) despesas com serviços de manutenção e conservação de bens imóveis, no valor total de R\$ 20.460,00, e aquisição de material de construção, no valor de R\$ 8.384,50, sem a realização de processos licitatórios e demais ocorrências, tais como: não comprovação da qualificação técnica dos contratados; não apresentação de planilha de custos e de pesquisa de mercado que justifiquem a escolha do fornecedor e os preços praticados (art. 26 da Lei nº 8.666/1993); ausência de nota fiscal (art. 63 da Lei nº 4320/1964) e de retenção de ISS (art. 3º da LC nº 116/2003 e art. 14 da LC nº 101/2000) (seção III, itens 4.2.1 e 4.2.2) – **multa de R\$ 4.000,00** (quatro mil reais);

b.6) ausência da relação de bens móveis e imóveis incorporados ao patrimônio até o exercício anterior na forma que dispõe o Anexo II da IN TCE/MA nº 9/2005 (seção III, item 5.2) – **multa de R\$ 600,00** (seiscentos reais);

b.7) ocorrências na fixação dos subsídios dos vereadores: a) o art. 5º da Lei nº 4/2007 fixa valor do subsídio dos vereadores para o exercício de 2007 e não para a legislatura, em desacordo com o art. 29, VI, da CF/1988; b) o § 1º do art. 1º da Lei estabeleceu uma verba indenizatória a ser paga ao presidente da Câmara no valor de 100% do subsídio dos vereadores, contrariando o art. 39, § 4º, da CF/1988 (seção III, letras “a” e “c” do item 6.2) – **multa de R\$ 2.000,00** (dois mil reais);

b.8) contratação de pessoal sem concurso e sem prova de lei que regulamentasse a contratação temporária, no valor de R\$ 47.410,00, contrariando o art. 37, II e IX, da CF/1988 (seção III, item 6.4.2) - **multa de R\$ 2.000,00** (dois mil reais);

b.9) a despesa com folha de pagamento representou 81,47%, superando o limite legal previsto no art. 29-A, § 1º, da CF/1988, que perfaz uma diferença a maior de R\$ 35.760,37 (seção III, item 6.5.1) - **multa de R\$ 1.000,00** (um mil reais);

b.10) recolhimento a menor da contribuição previdenciária: valor retido (R\$ 1.484,10) e valor recolhido (R\$ 670,14), gerando uma diferença de R\$ 813,96 (seção III, item 6.6.1) – **multa de R\$ 500,00** (quinhentos reais);

b.11) ausência de retenção e recolhimento do INSS referente aos vereadores, contrariando o art. 40, § 13, da CF/1988 e o art. 12, I, “j”, da Lei nº 8.212/1991, e de retenção/recolhimento da contribuição previdenciária dos servidores comissionados e do contador, em desacordo com os arts. 12, I, “a”, e 30, I, da Lei nº 8.212/1991 (seção III, itens 6.6.2 e 6.6.3) - **multa de R\$ 2.000,00** (dois mil reais);

b.12) não empenho/recolhimento das obrigações patronais relativas às competências 04, 05, 06, 07, 08, 09 e 12/2007, em desacordo com o art. 30, I, “b”, da Lei nº 8.212/1991 (seção III, item 6.6.4) - **multa de R\$ 2.000,00** (dois mil reais);

b.13) escrituração parcial do livro Diário: não foi realizada por cada ato ou fato ocorrido durante o exercício em ordem cronológica e por conta contábil (seção III, item 8.1) - **multa de R\$ 600,00** (seiscentos reais);

b.14) elaboração da prestação de contas por profissional contador não efetivo/comissionado, em desacordo com o art. 5º, § 7º, da IN TCE/MA nº 9/2005 (seção III, item 8.2) - **multa de R\$ 2.000,00** (dois mil reais);

c) condenar o responsável, Senhor Civaldo Ribeiro de Aquino, ao pagamento do débito total de **R\$ 45.306,46** (quarenta e cinco mil, trezentos e seis reais e quarenta e seis centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas consignadas no RIT nº 272/2009, a seguir relacionadas:

c.1) notas fiscais com indício de inidoneidade, contrariando a Norma Brasileira de Contabilidade (NBC T 2.2, aprovada pela Resolução CFC nº 597/85), os arts. 124, III, IV e VI, e 295 do Regulamento do ICMS (aprovado pelo Decreto Estadual nº 19.714/2003) e os arts. 2º, 5º, *caput* e §§ 1º e 2º da Lei Estadual nº 8.441/2006, conforme quadro a seguir (seção III, item 3.2.1):

NF	Credor	Valor (R\$)	Ocorrência
345	A. Pereira de Sá C.	1.035,00	a) NF com data de emissão alterada: data de emissão na NF é 24/1/2007 e a informada na DIEF é 20/3/2007; b) NF com valor alterado: valor declarado na NF é R\$ 1.035,00 e o informado na DIEF é R\$ 5.693,00.
768	L. C. da Silva Andrade	106,00	NF emitida fora da data de validade: a data de emissão da NF foi 19/1/2007 e a de validade 10/11/2006.
562	Conceição de Maria Brito dos Santos	1.652,00	NF com valor alterado: valor declarado na NF é R\$ 1.652,00 e o informado na DIEF é R\$ 96,00.
073	M. da G. Alves da Costa	3.095,35	NF com identificação do destinatário alterada: o destinatário declarado na NF é a Câmara Municipal de Sucupira do Norte e o informado na DIEF é o próprio emitente da NF.
120	Marcony da Silva dos Santos	1.500,00	NF não informada na DIEF/SEFAZ
087	M. da G. Alves da Costa	2.004,65	NF não informada na DIEF/SEFAZ
086	M. da G. Alves da Costa	2.006,50	NF não informada na DIEF/SEFAZ
008	L. S. Alves de Oliveira	500,00	NF não informada na DIEF/SEFAZ
140	M. da G. Alves da Costa	2.363,50	NF não informada na DIEF/SEFAZ
430	S. Maria Silva Lima	870,00	NF não informada na DIEF/SEFAZ

NF	Credor	Valor (R\$)	Ocorrência
142	M. da G. Alves da Costa	2.061,75	NF não informada na DIEF/SEFAZ
965	G. Gonçalo de Oliveira	650,00	NF não informada na DIEF/SEFAZ
378	A. Pereira de Sá	2.800,00	NF não informada na DIEF/SEFAZ
385	A. Pereira de Sá	2.399,50	NF não informada na DIEF/SEFAZ
<b>Total</b>		<b>23.044,25</b>	-

c.2) ausência de assinatura em folha de pagamento dos servidores efetivos referente ao mês de janeiro/2007 – **R\$ 1.400,00** (um mil e quatrocentos reais), em desacordo com o art. 63 da Lei nº 4320/1964, com o art. 5º, § 1º, da IN TCE/MA nº 9/2005 e com as Normas Brasileiras de Contabilidade (NBC T 2.2) (seção III, item 4.1.3);

c.3) comprovação de recolhimento de IRRF no valor de **R\$ 12.680,28** (doze mil, seiscentos e oitenta reais e vinte e oito centavos) por meio de Documentos de Arrecadação Municipal não autenticados por instituição bancária, contrariando o art. 164, § 3º, da CF/1988, e ausência de DAMS relativos ao recolhimento do valor de **R\$ 4.281,93** (quatro mil, duzentos e oitenta e um reais e noventa e três centavos) à Prefeitura Municipal de Sucupira do Norte, em afronta ao que dispõe o art. 63 da Lei nº 4320/1964

(seção III, itens 4.1.4 e 4.1.5);

c.4) ocorrências na fixação dos subsídios dos vereadores: a) os valores pagos aos vereadores divergem dos fixados no art. 1º da Lei nº 4/2007, representando um gasto indevido na ordem de **R\$ 3.900,00** (três mil e novecentos reais), conforme quadro a seguir (seção III, item 6.2):

Período	Vereadores			Vereador Presidente		
	Valor fixado (R\$)	Valores pagos (R\$)	Diferença (valor pago - fixado)	Valor fixado (R\$)	Valores pagos (R\$)	Diferença (valor pago - fixado) (R\$)
Jan - abril	1.535,00	1.292,00	- 243,00	3.070,00	2.584,00	- 486,00
Mai - junho	1.535,00	1.535,00	0,00	3.070,00	3.070,00	0,00
Jul a dez.	1.535,00	1.600,00	+ 65,00	3.070,00	3.200,00	130,00
<b>Valor da diferença (8 vereadores no período de 6 meses)</b>			<b>3.120,00</b>	<b>Valor da diferença (período de 6 meses)</b>		<b>780,00</b>

c) aplicar ao responsável, Senhor Civaldo Ribeiro de Aquino, a multa de **R\$ 9.061,30** (nove mil, sessenta e um reais e trinta centavos), correspondente a **20%** do valor do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão dos fatos citados na alínea “c”;

d) aplicar ao responsável, Senhor Civaldo Ribeiro de Aquino, multa no valor de **R\$ 600,00** (seiscentos reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual, no art. 1º, XI, da Lei 8.258/2005 e no art. 274, § 3º, III, do Regimento Interno, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão do atraso na apresentação do relatório de gestão fiscal do 2º semestre (seção III, item 9.1.2, do RIT nº 272/2009);

e) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “b”, “d” e “e” deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

f) comunicar ao Instituto Nacional de Seguro Social a respeito das ocorrências constatadas na seção III, itens 6.6.1 a 6.6.4, do RIT nº 272/2009;

g) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial;

h) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de **R\$ 30.361,30** (trinta mil, trezentos e sessenta e um reais e trinta centavos), tendo como devedor o Senhor Civaldo Ribeiro de Aquino;

i) enviar à Procuradoria Geral do Município de Sucupira do Norte, em cinco dias, após trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança do valor imputado de **R\$ 45.306,46** (quarenta e cinco mil, trezentos e seis reais e quarenta e seis centavos), tendo como devedor o Senhor Civaldo Ribeiro de Aquino.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora-geral de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de outubro de 2012.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**  
Presidente

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**  
Relator

**Flávia Gonzalez Leite**  
Procuradora-geral de Contas

**Processo nº 765/2012-TCE**

**Natureza:** Recurso de Revisão

**Processo de contas nº 5513/2001-TCE**

**Exercício financeiro:** 2000

**Entidade:** Câmara Municipal de Sítio Novo

**Recorrente:** João Alberto de Melo Silva – Presidente de Câmara

**Recorrido:** Acórdão PL-TCE Nº 726/2006

**Procuradores constituídos:** Sérgio Eduardo de Matos Chaves (OAB/MA nº 7.405) e Saulo Campos da Silva (OAB/MA nº 10.506)

**Ministério Público:** Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite

**Relator:** Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Recurso de revisão interposto pelo Senhor João Alberto de Melo Silva, em face da decisão pelo julgamento irregular das contas anuais da Câmara Municipal de Sítio Novo, exercício financeiro de 2000. **Não conhecimento. Manutenção do Acórdão PL-TCE Nº 726/2006.** Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 921/2012

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao recurso de revisão interposto pelo Senhor João Alberto de Melo Silva, em face da decisão pelo julgamento irregular das contas anuais da Câmara Municipal de Sítio Novo, exercício financeiro de 2000, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), acolhido o Parecer nº 2904/2012 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) não conhecer o recurso, vez que não preenche os requisitos de admissibilidade prescritos no art. 139 da Lei Orgânica do TCE/MA;
- b) manter o Acórdão PL-TCE Nº 726/2006, em seu inteiro teor;
- c) informar ao responsável que a multa aplicada no item “b” do Acórdão PL-TCE Nº 726/2006 é devida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec);
- d) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão para conhecimento;
- e) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão para conhecimento.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora-geral de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de outubro de 2012.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**  
Presidente

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**  
Relator

**Flávia Gonzalez Leite**

Procuradora-geral de Contas

**Processo** nº4644/2011-TCE

**Natureza:** Prestação de Contas do Presidente da Câmara

**Exercício financeiro:** 2010

**Entidade:** Câmara Municipal de Cajapió

**Responsável:** João Batista Rodrigues - Presidente da Câmara, CPF nº 722.955.897-20, residente à Av. Mário Martins, s/nº, Centro, Cajapió-MA, CEP 65235-000

**Ministério Público de Contas:** Procurador Douglas Paulo da Silva

**Relator:** Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas do Presidente da Câmara Municipal de Cajapió, exercício financeiro 2010. **Julgamento irregular.** Imposição de multas. Imputação de débito. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de Cajapió.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 955/2012

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Cajapió, de responsabilidade do Senhor João Batista Rodrigues, exercício financeiro de 2010, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, III, da Constituição do Estado do Maranhão, e no art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer nº 3793/2012 do Ministério Público de Contas, em:

- a) julgar irregular a prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Cajapió, Senhor João Batista Rodrigues, no

exercício financeiro de 2010, com fundamento no art. 22, II e III, da Lei nº 8.258/2005, por restarem infrações às normas legais ou regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial e dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar ao responsável, Senhor João Batista Rodrigues, multas no total de **R\$ 30.000,00** (trinta mil reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III e IV, da Lei nº 8.258/2005, devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das falhas consignadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 245/2012, relacionadas a seguir:

b.1) não apresentação da documentação exigida no Anexo II da IN TCE/MA nº 9/2005 (seção 1, item 1.3):

1) ausência da lei, de iniciativa da Câmara Municipal, que fixa, para a legislatura, os subsídios dos vereadores, na forma do que dispõe o art. 29, VI, da Constituição Federal (item XI) – **multa de R\$ 2.000,00** (dois mil reais);

2) plano de carreiras, cargos e salários dos servidores da Câmara Municipal, acompanhado do quantitativo e da tabela remuneratória em vigor no exercício (item XII) - **multa de R\$ 1.000,00** (um mil reais);

b.2) o relatório sobre a gestão orçamentária, financeira e patrimonial está em desacordo com a IN TCE/MA nº 9/2005, anexo II, em virtude de apresentar dados divergentes quanto aos valores de repasse (R\$ 392.004,96), restos a pagar (R\$ 0,00), bens adquiridos no exercício (R\$ 2.699,80), instalações (R\$ 0,00), créditos orçamentários (R\$ 395.000,00), saldo recolhido a prefeitura (R\$ 1,01) e despesa (R\$ 390.020,71), em desacordo com a Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - NBC T 16.5, aprovada pela Resolução CFC Nº. 1.132, de 21 de novembro de 2008 (seção 2, item 2.1) - **multa de R\$ 1.000,00** (um mil reais);

b.3) os decretos de abertura de créditos adicionais apresentados no mês de janeiro não atendem ao art. 42 da Lei nº 4320/1964 e em relação aos demais decretos, verificou-se que se referem ao município de Cajapió, não apresentam numeração e possuem valores diferentes dos valores relacionados no Quadro A de detalhamento de créditos adicionais – Demonstrativo Orçamentário e Financeiro – Câmara Municipal, Dezembro, vol. 1/1, comprometendo a consistência das informações contábeis, em desacordo com o item 4, alíneas “c” e “d”, da Norma Brasileira de Contabilidade 16.5 (seção 2, item 2.2) - **multa de R\$ 1.000,00** (um mil reais);

Mês	Fls.	Modalidade	Número	Valor (R\$)
Janeiro	29	Excesso de arrecadação	1	3.000,00
Março			3	2.000,00
Abril			4	3.810,00
Mai			5	31.000,00
Junho			6	14.000,00
Agosto			8	3.000,00
Setembro			9	6.000,00
Outubro			10	8.000,00
Novembro			11	5.210,00
Dezembro			12	9.502,87

b.4) diversas ocorrências na locação de veículos no valor de R\$ 30.000,00, conforme abaixo (seção 2, item 2.3.2.1, letras “a”, “d” e “f”):

1) ausência de processo licitatório, em desacordo com o art. 2º da Lei nº 8.666/1993-**multa de R\$ 2.000,00** (dois mil reais);

2) ausência de retenção e recolhimento do IRRF – **multa de R\$ 1.000,00** (um mil reais);

3) divergências entre dados constantes do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) e do contrato, relativas à data e ao endereço, ressaltando que o veículo é de categoria particular, não se adequando a serviços de locação, além de demonstrar que a despesa com a locação de veículo é antieconômica, tendo em vista que o valor total pago (R\$ 30.000,00) corresponde a aproximadamente o preço de aquisição de um veículo novo - **multa de R\$ 1.000,00** (um mil reais);

b.5) empréstimo consignado: divergência entre o valor declarado da receita (R\$ 106.356,12) e o valor declarado da despesa (R\$ 152.391,35), conforme Documentos de Receita e Despesa - Câmara - Dezembro, vol. 1/1, ferindo o art. 85 da Lei nº 4320/1964 e comprometendo a confiabilidade e a fidedignidade das informações contábeis (NBC T 16.5) (seção 2, item 3.3.1) - **multa de R\$ 1.000,00** (um mil reais);

b.6) na prestação de contas não constam informações acerca da posse/propriedade do prédio da Câmara, embora tenham sido encontradas despesas com reparos no valor de R\$ 4.712,00, que não foram registradas na evolução patrimonial, portanto os registros contábeis não refletem com fidedignidade os atos e fatos, contrariando as orientações da NBC T 16.5 (seção 2, item 4.2) – **multa de R\$ 1.000,00** (um mil reais);

b.7) na relação dos bens móveis e imóveis incorporados e desincorporados no exercício consta a aquisição de 03 ventiladores, no total de R\$ 266,80, no entanto o valor empenhado e pago (R\$ 266,80) diverge do valor da nota fiscal (R\$ 225,00), ferindo o art. 85 da Lei nº 4320/1964 e comprometendo a confiabilidade e a fidedignidade das informações contábeis (NBC T 16.5) (seção 2, item 4.1) - **multa de R\$ 600,00** (seiscentos reais);

b.8) consta nos autos o envio da Lei nº 69, de 20/04/2003, que define cargos administrativos e outros da estrutura organizacional da Câmara Municipal de Cajapió, no entanto a mesma carece de elementos como a descrição das atividades inerentes bem como a progressão dos cargos, além de não ter sido encontrada a tabela remuneratória para o exercício em análise, portanto, apresenta-se em desacordo com o item XII, Anexo II, da IN TCE/MA nº 9/2005 (seção 2, item 6) – **multa de R\$ 1.000,00** (um mil reais);

b.9) ausência de assinatura do servidor Bruno Gerry Oliveira Rodrigues nas folhas de pagamento de janeiro e do 13º salário, em desacordo com o art. 63 da Lei nº 4.320/1964 (seção 2, item 6.1 e subitem 6.1.1) – **multa de R\$ 1.000,00** (um mil reais);

b.10) as folhas de pagamento, descritas a seguir, não apresentam preenchimento dos campos referentes às datas, em desacordo com o art. 63 da Lei nº 4.320/1964 (seção 2, itens 6.1.1, 6.1.2 e 6.1.3) – **multa de R\$ 600,00** (seiscentos reais):

Item do RIT nº 245/2012	Folha de pagamento	Valor (R\$)
6.1.1	Servidores	33.490,00
6.1.2	Chefe do setor de Contabilidade	6.120,00
6.1.3	Tesoureira	5.610,00

b.11) diversas ocorrências na contratação dos serviços de assessoria contábil no valor total de R\$ 28.500,00 (seção 2, item 6.1.4, letras “a”, “g”, “h” e “i”):

1) ausência de processo licitatório e de justificativa para a dispensa do mesmo, pois na nota de empenho (NE) o campo tipo de licitação está preenchido com o termo “DISPENSA”, em desacordo com o item VI, “a”, do Anexo II da IN TCE/MA nº 9/2005, c/c o art. 2º da Lei nº 8.666/1993 – **multa de R\$ 2.000,00** (dois mil reais);

2) os pagamentos efetuados no valor de R\$ 3.000,00 não respeitaram a cláusula quarta do contrato, fl. 55, que determina o



valor de R\$ 2.500,00, mensalmente - **multa de R\$ 600,00** (seiscentos reais);

3) o valor do contrato (R\$ 2.500,00) corresponde a aproximadamente 4 (quatro) vezes o valor mensal pago ao chefe do setor de contabilidade (R\$ 510,00), representando uma contradição entre a responsabilidade técnica e a remuneração - **multa de R\$ 600,00** (seiscentos reais);

4) valor empenhado (R\$ 30.000,00) diverge do valor pago (R\$ 28.500,00) - **multa de R\$ 600,00** (seiscentos reais);

b.12) folha de pagamento dos Vereadores - diversas ocorrências (seção 2, item 6.1.5):

1) **seção 2, item 6.1.5** - ausência de lei, de iniciativa da Câmara Municipal, que fixa, para a legislatura, os subsídios dos vereadores. Foi apresentada a Lei nº 186/2009, de 6/1/2009, assinada apenas pelo prefeito municipal, que reajusta os subsídios dos vereadores da câmara municipal e dá outras providências. Define em seu art. 1º reajuste dos subsídios dos vereadores para R\$ 2.000,02, entretanto o subsídio individual pago aos mesmos foi da ordem de R\$ 2.100,00. A lei concede verba indenizatória ao vereador Presidente no valor de até R\$ 2.000,02, mensalmente. As falhas apontadas ferem o art. 29, VI, e 39, § 4º, da CF/88 - **multa de R\$ 2.000,00** (dois mil reais);

2) **seção 2, item 6.1.5, item "1"** - ausência de preenchimento no campo referente a data das Folhas de pagamento e de retenção de INSS, descumprindo o art. 63 da Lei nº 4320/1964 e o art. 12, I, "j", da Lei nº 8.212/1991 (redação da Lei nº 10.887/2004) - **multa de R\$ 2.000,00** (dois mil reais);

3) **seção 2, item 6.1.5, item "2"** - pagamento de verba indenizatória - R\$ 25.200,00, apresentando as seguintes irregularidades:

a) classificação indevida no elemento de despesa 33901400 - diárias, quando o correto seria 319011, pois constatou-se que as referidas verbas apresentaram natureza remuneratória tendo em vista haverem sido destinadas ao ressarcimento de despesas não eventuais, com frequência e habitualidade ao longo do exercício em análise - **multa de R\$ 1.000,00** (um mil reais);

b) ausência de retenção de INSS e IRRF - **multa de R\$ 2.000,00** (dois mil reais);

b.13) divergência entre os valores declarados e os apurados referentes a INSS retido, INSS recolhido e INSS pago, comprometendo a confiabilidade das informações contábeis (NBC T 16.5), conforme quadro a seguir (seção 2, item 6.3.1) - **multa de R\$ 2.000,00** (dois mil reais):

INSS retido		INSS recolhido		INSS Patronal	
Declarado	Apurado	Declarado	Apurado	Declarado	Apurado
3.495,20	3.508,22	1.999,20	0,00	223,20	0,00

b.14) ausência de retenção e recolhimento do INSS parte segurado e pagamento parte patronal das folhas de pagamento dos vereadores e do assessor/consultor contábil ao longo do exercício e dos demais servidores e da folha de pagamento da tesoureira referente ao mês de setembro, descumprindo o art. 12, I, alíneas "a" e "j", da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 (seção 2, item 6.3.1.1 a 6.3.1.3) - **multa de R\$ 2.000,00** (dois mil reais);

b.15) a despesa com folha de pagamento representou 76,50%, **superando o limite** legal previsto no art. 29-A, § 1º, da CF/1988, que, *in casu*, perfaz uma diferença de **R\$ 27.787,97** (vinte sete mil, setecentos e oitenta e sete reais e noventa e sete centavos), descumprindo o art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal (seção 2, item 7.2) - **multa de R\$ 1.000,00** (um mil reais);

c) condenar o responsável, Senhor João Batista Rodrigues, ao pagamento do débito de **R\$ 58.917,27** (cinquenta e oito mil, novecentos e dezessete reais e vinte e sete centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das falhas consignadas no RIT nº 245/2012, a seguir relacionadas:

c.1) ausência de comprovantes de despesas, no valor total de **R\$ 4.902,87**, tais como: notas fiscais, contrato e documentos que comprovem a habilitação dos beneficiários dos serviços de instalação e manutenção do programa de contabilidade (R\$ 3.000,00) e serviço de assessoria em toda área técnica administrativa e de planejamento (R\$ 1.902,87), em desacordo com o art. 63 da Lei nº 4320/1964 e art. 60, *caput*, e parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993 (seção 2, item 2.3.3);

c.2) despesa indevida com pagamento de juros e multa por atraso no recolhimento do INSS no valor de **R\$ 1.014,08**, em desacordo com o princípio da eficiência prescrito no art. 37, *caput*, da Constituição Federal (seção 2, item 2.3.4);

c.3) a diferença entre a receita (R\$ 427.760,04) e a despesa (R\$ 387.246,62) totaliza **R\$ 40.513,42** (quarenta mil, quinhentos e treze reais e quarenta e dois centavos), no entanto não foram encontrados Documentos de Arrecadação Municipal (DAMs) referentes a recolhimento de saldo de repasse à prefeitura municipal e não consta saldo disponível no final do exercício (seção 2, item 3.2);

c.4) IRRF: valor declarado da receita e da despesa - **R\$ 3.406,90**, conforme Documentos de Receita e Despesa - Câmara - Dezembro, vol. 1/1, no entanto não foram encontrados os DAMs referentes ao recolhimento à prefeitura municipal e não consta saldo disponível no final do exercício (seção 2, item 3.3.2);

c.5) ISSQN: valor declarado da receita (**R\$ 3.262,64**) e da despesa - R\$ 1.612,64, conforme Documentos de Receita e Despesa - Câmara, Dezembro, vol. 1/1, no entanto não foram encontrados os DAMs referentes ao recolhimento à prefeitura municipal e não consta saldo disponível no final do exercício (seção 2, item 3.3.3);

c.6) a remuneração do Presidente da Câmara representou 33,91% do subsídio do deputado estadual, descumprindo o limite legal de 30% (art. 29, VI, da CF/88), que, *in casu*, representa uma diferença de **R\$ 5.817,36** (cinco mil, oitocentos e dezessete reais e trinta e seis centavos), conforme demonstrado a seguir (seção 2, item 7.1):

PERÍODO	REMUNERAÇÃO DO PRESIDENTE (R\$)	Limite (30% DO DEP. ESTADUAL) (R\$)	DIFERENÇA (R\$)
ANUAL	4.200,00 (MENSAL)	3.715,22 (MENSAL)	484,78 (x 12) = <b>5.817,36</b>

d) aplicar ao responsável, Senhor João Batista Rodrigues, a multa de **R\$ 11.783,45** (onze mil, setecentos e oitenta e três reais e quarenta e cinco centavos), correspondente a 20% do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão dos fatos citados na alínea "c" deste Acórdão;

e) aplicar ao responsável, Senhor João Batista Rodrigues, multa de **R\$ 15.120,00** (quinze mil, cento e vinte reais), com fundamento no art. 1º, XI, da Lei nº 8.258/2005 e no art. 5º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da não comprovação da publicação dos relatórios de gestão fiscal nos termos do art. 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/2000 e do art. 276, § 3º, I a IV, do Regimento Interno do TCE, modificado pela Resolução TCE/MA Nº 108/2006 (seção 2, item 8, do RIT nº 245/2012);

f) aplicar ao responsável, Senhor João Batista Rodrigues, multa no valor de **R\$ 1.200,00** (um mil e duzentos reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual, no art. 1º, XI, da Lei 8.258/2005 e no art. 274, § 3º, III, do Regimento Interno, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão do atraso na apresentação dos relatórios de gestão fiscal 1º e 2º semestres (seção 2, item 8, do RIT nº 245/2012);

g) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “b”, “d”, “e” e “f” deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

h) comunicar ao Instituto Nacional de Seguro Social a respeito das ocorrências constatadas na seção XII, itens 6.1.5, “1” e “2”, 6.3.1 e subitens, do RIT nº 245/2012;

i) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial;

j) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de **R\$ 58.103,45** (cinquenta e oito mil, cento e três reais e quarenta e cinco centavos), tendo como devedor o Senhor João Batista Rodrigues;

l) enviar à Procuradoria Geral do Município de Cajapió, em cinco dias, após trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança do valor imputado de **R\$ 58.917,27** (cinquenta e oito mil, novecentos e dezessete reais e vinte e sete centavos), tendo como devedor o Senhor João Batista Rodrigues.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Cutrim Serra (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão e Jorge Jinkings Pavão, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 7 de novembro de 2012.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**  
Presidente

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**  
Relator

**Jairo Cavalcanti Vieira**  
Procurador de Contas

**Processo** nº2879/2007-TCE

**Natureza:** Prestação de Contas do Presidente da Câmara (Recurso de reconsideração)

**Exercício financeiro:** 2006

**Entidade:** Câmara Municipal de Santo Antônio dos Lopes

**Recorrente:** Jadiel Fernandes França, Presidente da Câmara, CPF nº 474.041.833-91, residente e domiciliado à Rua Tiradentes, nº 28, Centro, Santo Antônio dos Lopes/MA, CEP 65730-000

**Recorrido:** Acórdão PL-TCE Nº 66/2009

**Ministério Público de Contas:** Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

**Relator:** Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Jadiel Fernandes França, impugnando o Acórdão PL-TCE Nº 66/2009, referente à prestação de contas da Câmara Municipal de Santo Antônio dos Lopes, exercício financeiro 2006. **Conhecimento e provimento. Alteração da decisão contida no Acórdão PL-TCE Nº 66/2009. Julgamento das contas regulares com ressalvas.** Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município.

**ACÓRDÃO PL-TCE Nº 967/2012**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, referentes à prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Santo Antônio dos Lopes, de responsabilidade do Senhor Jadiel Fernandes França, que interpôs recurso de reconsideração ao Acórdão PL-TCE Nº 66/2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão no uso das atribuições legais que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição

Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição Estadual do Maranhão, e os arts. 123, IV, 129, I, e 136 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer nº 3323/2012 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Jadiel Fernandes França, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade;
- b) dar-lhe provimento, por entender que as justificativas oferecidas pelo recorrente foram capazes de modificar o mérito das irregularidades que motivaram a decisão recorrida;
- c) julgar regulares com ressalvas as contas do Senhor Jadiel Fernandes França, Presidente da Câmara Municipal de Santo Antônio dos Lopes, exercício financeiro de 2006;
- d) alterar o valor da multa, constante da alínea “b” do Acórdão PL-TCE Nº 66/2009, de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em razão da permanência das irregularidades consignadas nos itens 6.3 e 6.4 (seção III), c/c o item 2 (seção II), relativos à ausência de lei dispondo sobre carreiras, cargos e salários dos servidores da Câmara Municipal, e item 9.1 (seção III) (publicação dos relatórios de gestão fiscal - 1º e 2º semestres - fora do prazo);
- e) excluir o valor do débito, constante da alínea “c” do Acórdão PL-TCE nº 66/2009, de R\$ 56.809,08 (cinquenta e seis mil, oitocentos e nove reais e oito centavos), acrescido de multa no valor de R\$ 5.680,90 (cinco mil, seiscentos e oitenta reais e noventa centavos), em razão do saneamento do item 6.2 (seção III), c/c o item 2 (seção II);
- f) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão para conhecimento da decisão;
- g) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa aplicada ao responsável, no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), tendo como devedor o Senhor Jadiel Fernandes França;
- h) enviar à Procuradoria Geral do Município de Santo Antônio dos Lopes, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão para conhecimento da decisão.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveria Filho e Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de novembro de 2012.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**  
Presidente

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**  
Relator

**Jairo Cavalcanti Vieira**  
Procurador de Contas

**Processo nº 2333/2008-TCE**

**Natureza:** Prestação de Contas do Presidente da Câmara

**Exercício financeiro:** 2007

**Entidade:** Câmara Municipal de São Luis Gonzaga do Maranhão

**Responsável:** Alexandrina Maria Fernandes Freitas - Presidente, CPF nº 798.152.944-15, residente à Rua da Barroca, nº 98, Centro, São Luis Gonzaga do Maranhão – MA, CEP 65.708-000

**Ministério Público de Contas:** Procurador Douglas Paulo da Silva

**Relator:** Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual da Presidente da Câmara Municipal de São Luis Gonzaga do Maranhão, exercício financeiro 2007. **Julgamento irregular. Imposição de multas. Imputação de débito.** Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município para providências.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 266/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de São Luis Gonzaga do Maranhão, de responsabilidade da Senhora Alexandrina Maria Fernandes Freitas, exercício financeiro de 2007, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, III, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer nº 1824/2012 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregular as contas prestadas pela Senhora Alexandrina Maria Fernandes Freitas, com fundamento no art. 22, II e III, da Lei nº 8.258/2005, por restarem infrações às normas legais ou regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial e dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar à responsável, Senhora Alexandrina Maria Fernandes Freitas, multas no total de R\$ 19.400,00 (dezenove mil e quatrocentos reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III e IV, da Lei nº 8.258/2005, devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades consignadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 08/2009-UTCGE/NUPEC 2, relacionadas a seguir:

b.1) empenho indevido de despesa extraorçamentária: salário família no total de R\$ 701,91; não compensação do salário família: não foi anexado aos autos cópia das guias para fins de comprovação da operação (itens 3.2.2 e 6.6.2, seção III) – multa R\$: 600,00;

b.2) concessão de diárias, no montante de R\$ 5.700,00, sem exposição clara da motivação (Decreto Estadual nº 22.985/2007) (item 3.2.8, seção III) – multa: R\$ 600,00:

Mês	Credor	Valor (R\$)	Ocorrência
abril	Alexandrina Maria F. Freitas	1.140,00	
abril	Joaquim Pereira Sales	760,00	
abril	Francisco da Silva	760,00	
abril	Francisco Lopes de Castro	760,00	
junho	Joaquim Pereira Sales	760,00	Viagem a São Luis para tratar de assuntos de interesse do poder Legislativo
junho	Francisco Lopes de Castro	760,00	
junho	Francisco da Silva	760,00	
<b>TOTAL</b>		<b>5.700,00</b>	

b.3) irregularidades na locação de veículos, no montante de R\$ 7.976,40 (item 3.2.11, seção III) – multa: R\$ 2.000,00:

- ausência de registro de 2 (duas) motos e 1 (um) automóvel na relação de bens encaminhada pela Câmara;
- empenho a posteriori da despesa;
- ausência dos contratos realizados entre a Câmara e os postos citados, e das ordens de serviço ou da autorização do órgão para o abastecimento dos veículos;
- a despesa com “serviços de transporte” foi supostamente realizada sob a forma de frete de veículos ou de transporte e locomoção, modalidade em que o proprietário/contratado efetua o transporte de passageiros ou material, com motorista e combustível a seu cargo.

b.4) uso indevido de receita extraorçamentária para custear despesa orçamentária (art. 167, II, da Constituição Federal/1988 e art. 2º da Lei nº 10.028/2000) (item 3.2.12, seção III) – multa: R\$ 2.000,00;

b.5) ausência da folha de pagamento dos vereadores referente ao mês de fevereiro: os subsídios do mês de fevereiro não foram empenhados nem pagos (item 4.1.2, seção III) – multa: R\$ 1.000,00;

b.6) ausência de processo licitatório para contratação de serviços de transporte, no valor de R\$ 15.480,00 (item 4.2.1, seção III) – multa: R\$ 2.000,00;

b.7) ocorrências no pagamento da remuneração dos vereadores (item 6.2, seção III) – multa: R\$ 2.000,00:

- os subsídios não foram fixados por lei, conforme disposto no art. 29, VI, da Constituição Federal de 1988;
- quanto ao instrumento de fixação dos subsídios, foi apresentado o Projeto de Resolução nº 03/2004. Não há comprovação de que o projeto tenha sido aprovado pela Câmara Municipal;
- de acordo com o art. 1º do Projeto de Resolução nº 03/2004, o subsídio mensal dos vereadores para a legislatura 2005-2008 foi fixado em R\$ 1.852,66. No entanto, durante o exercício de 2007, o valor pago foi R\$ 2.067,00, sendo que no mês de setembro o valor pago ao vereador Simão Sebastião Ferreira foi de R\$ 1.033,50;
- de acordo com o art. 2º do Projeto de Resolução nº 03/2004, o subsídio mensal do presidente da câmara foi fixado em R\$ 3.149,52. No entanto, durante o exercício de 2007, foi pago o valor de R\$ 2.860,00 no período de janeiro a março e o valor de R\$ 3.514,00 no período de abril a dezembro;
- o art. 2º do projeto também fixou o valor de R\$ 2.315,82 como sendo o valor dos subsídios dos membros da mesa diretora. No entanto, durante o exercício de 2007, somente o presidente da Câmara recebeu valores diferenciados em relação aos demais vereadores.

b.8) prejuízo na análise de gestão de pessoal: a câmara municipal não possui plano de carreiras, cargos e salários dos servidores (arts 37, I, II e V, e 39, § 1º, da Constituição Federal) (itens 6.3 e 6.4, seção III) – multa: R\$ 2.000,00;

b.9) contratação irregular do Senhor Raimundo Nonato Ribeiro Neto para realização de assessoria jurídica no valor de R\$ 36.000,00 – multa R\$ 2.000,00:

- não houve instauração de processo licitatório (art. 37, XXI, da CF e art. 2º c/c os arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666/1993);
- ausência do contrato de prestação de serviços;
- serviços prestados de forma contínua no desempenho de atividades inerentes ao funcionamento da câmara, devendo compor, portanto, as despesas com pessoal independentemente da forma de contratação (Decisão PL-TCE nº 40/2004 e Decisão PL-TCE nº 74/2005) (item 6.4.1, seção III);

b.10) contratações irregulares (item 6.4.2, seção III) – multa: R\$ 2.000,00:

- contratação irregular da Associação Integrada Conhecer (R\$ 2.400,00) para transmissão de comunicação institucional do ente público: não é legal uma associação comunitária receber contraprestação pecuniária por transmissão de comunicação institucional do ente público. Os contratos trazem em si próprios a noção de ganho e de lucro e a associação contratada não tem fins lucrativos;
- ausência da documentação de habilitação do Senhor Antônio Santos Lima Neto e do Senhor Erismar Rodrigues dos Santos;
- inobservância das disposições do art. 55 da Lei nº 8.666/1993 para os contratos firmados com os Senhores: Emilson James Sousa (manutenção da instalação elétrica e do sistema de ar condicionado - R\$ 5.400,00); Conceição de Maria Aquino Brito (fornecimento de coquetéis e merendas - R\$ 7.800,00); Pedro Gonçalves de Sousa Neto, Antônio Santos Lima Neto e Erismar Rodrigues dos Santos (serviços de transportes);

b.11) a despesa com folha de pagamento (R\$ 365.769,86) representou 78,57% do valor do repasse ao legislativo (R\$ 465.481,44), superando o limite máximo de 70% (R\$ 325.837,00) estabelecido no art. 29-A, § 1º, da CF/1988 (item 6.5.1, seção III) – multa R\$: 1.000,00;

b.12) os recolhimentos dos valores retidos e não recolhidos no exercício de 2007, foram realizados com verbas orçamentárias recebidas no exercício de 2008 e não ficou esclarecido se os pagamentos são referentes à parte empregado (retenções) ou à obrigação patronal (itens 6.6.1 e 6.6.3, seção III) – multa R\$ 1.000,00:

data do pagamento	competência	Valor do INSS (R\$)	Juros (R\$)
31/03/2008	jul/2007	2.831,86	774,23
30/06/2008	ago/2007	2.831,86	820,10
18/07/2008	set/2007	2.930,95	849,68
20/10/2008	out/2007	3.068,92	961,80
20/10/2008	nov/2007	3.068,92	936,02
20/10/2008	dez/2007	3.068,92	907,48
20/10/2008	13/2007	232,56	70,93
<b>TOTAL</b>		<b>18.033,99</b>	<b>5.320,24</b>

b.13) irregularidades no Decreto Legislativo nº 02/2007, que trata dos serviços terceirizados (item 7, seção III) – multa R\$ 600,00:

- o decreto não atende a função para a qual foi instituído, pois permite a terceirização de serviços não elencados em seu texto;
- o decreto não faz referência sobre a regulamentação da contratação dos serviços e atividades que cita como passíveis de terceirização e não faz referência sobre a necessidade da realização de procedimento licitatório.

b.14) envio intempestivo do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do 2º semestre, descumprindo o disposto no art. 7º da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 008/2003, anexo IV e I, do art. 5º da Lei nº 10.028/2000 (item 9.1.2, seção III) - multa: R\$ 600,00;

c) aplicar à responsável, Senhora Alexandrina Maria Fernandes Freitas, a multa de R\$ 12.061,80 (doze mil, sessenta e um reais e oitenta centavos), com fundamento no art. 1º, inciso XI, da Lei nº 8.258/2005 e no art. 5º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.028/2000, devida ao erário estadual, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da não publicação do relatório de gestão fiscal do 1º semestre, descumprindo o estabelecido no art. 53, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005 e no art. 3º, § 3º, I a IV, da Resolução TCE/MA nº 108/2006 (item 9.1, seção III);

d) condenar a responsável, Senhora Alexandrina Maria Fernandes Freitas, ao pagamento do débito de R\$ 48.649,39 (quarenta e oito mil, seiscentos e quarenta e nove reais e trinta e nove centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das falhas seguintes:

d.1) pagamento indevido à Senhora Cremilda Santos Miranda, realizado pela Câmara Municipal, a título de pensão vitalícia, no valor de R\$ 6.705,00 (item 3.2.1, seção II);

d.2) notas fiscais, no montante de R\$ 8.828,00 (oito mil, oitocentos e vinte e oito reais), não informadas na DIEF/SEFAZ, e ausência de DANFOP das notas fiscais nº 3048 e nº 3148, conforme determinação da Lei nº 8.441, de 26 de julho de 2006, arts. 2º e 5º, *caput* e §§ 1º e 2º (item 3.2.4, seção III):

Nota Fiscal	Credor	Valor (R\$)
7969	Renato Marcelo Silva Alexandre	660,00
2326	Pereira & Irmãos Ltda	795,00
1188	Gomes & Silveira Ltda	228,00
8403	Renato Marcelo Silva Alexandre	777,20
8404	Renato Marcelo Silva Alexandre	222,80
3048	C. C. Oliveira Leite & Cia Ltda	2.486,20
3148	C. C. Oliveira Leite & Cia Ltda	2.288,00
8901	Renato Marcelo Silva Alexandre	575,55
592	M. C. M. Moraes	795,25

d.3) despesa indevida, no valor de R\$ 8.940,00 (oito mil, novecentos e quarenta reais), em favor da Associação das Câmaras dos Vereadores do Médio Mearim (item 3.2.6, seção III);

d.4) ocorrências na comprovação da despesa no valor de R\$ 4.052,07 (quatro mil, cinquenta e dois reais e sete centavos) (item 3.2.7, seção III):

Credor	Comprovante de despesa	Valor (R\$)	Ocorrência
Clamarketing-Comunicação Pesquisa e Marketing Ltda	NF nº 001	2.640,00	Nota fiscal emitada (29.01.07) antes da data de confecção (14.02.07).
INSS	GPS 03/2007	1.162,07	Divergência entre a data de pagamento registrada na OP (30.03.07) e a data registrada no comprovante de pagamento (22.6.07); não consta na relação de empenhos a pagar do mês de março o

Papelaria A. Moraes	Recibo s/nº	250,00	empenho nº 183/4 Ausência de documento fiscal hábil
---------------------	-------------	--------	--

d.5) realização de despesas, no montante de R\$ 4.803,70 (quatro mil, oitocentos e três reais e setenta centavos), cujos objetos não condizem com as necessidades do órgão (item 3.2.9, seção III):

- quantidade substancial de cópias xerográficas para o porte da Câmara Municipal de São Luis Gonzaga do Maranhão: foram feitas 19.200 cópias, o equivalente a 38,4 resmas de papel sulfite, no valor total de R\$ 3.840,00;
- foram pagos R\$ 49,70 referentes à tarifas bancárias de devolução de cheque e contra ordem de devolução de documento o gestor sequer especificou o motivo das devoluções;
- compra de botijões de gás, no total de R\$ 304,00, para distribuir a comunidades carentes: o caráter assistencialista não é papel do Legislativo Municipal;
- a não garantia dos direitos do órgão como consumidor, exigindo da empresa fornecedora do produto adquirido, a troca do equipamento (um aparelho ozonizador de água no valor de R\$ 535,00);
- a compra de equipamento eletrodoméstico, no valor de R\$ 75,00, não essencial às funções legislativas (liquidificador).

d.6) ausência de comprovação do recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, no total de R\$ 15.320,62, nos meses de julho, outubro, novembro e dezembro (item 3.2.10, seção III);

e) aplicar à responsável, Senhora Alexandrina Maria Fernandes Freitas, a multa de R\$ 9.729,88 (nove mil, setecentos e vinte e nove reais e oitenta e oito centavos), correspondente a 20% do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão dos fatos citados nas subalíneas “d.1” a “d.6”;

f) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “b”, “c” e “e”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

g) enviar à Procuradoria Geral de Justiça cópia deste Acórdão e dos demais documentos relacionados no art. 17, II, da Instrução Normativa TCE/MA nº 17/2008, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/1991, art. 26, IX, em cinco dias, após o trânsito em julgado (IN TCE/MA nº 09/2005, art. 11);

h) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 41.191,68 (quarenta e um mil, cento e noventa e um reais e sessenta e oito centavos), tendo como devedora a Senhora Alexandrina Maria Fernandes Freitas;

i) enviar à Procuradoria Geral do Município de São Luis Gonzaga do Maranhão, em cinco dias, após trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança do valor imputado de R\$ 48.649,39 (quarenta e oito mil, seiscentos e quarenta e nove reais e trinta e nove centavos), tendo como devedora a Senhora Alexandrina Maria Fernandes Freitas;

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Jose de Ribamar Caldas Furtado e o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora-geral de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de março de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**  
Presidente

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**  
Relator

**Flávia Gonzalez Leite**  
Procuradora-geral de Contas

**Processo** nº3031/2009-TCE

**Natureza:** Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara

**Exercício financeiro:** 2008

**Entidade:** Câmara Municipal de Bacurituba

**Responsável:** Francisco França, Presidente da Câmara, CPF nº 482.482.233-53, residente e domiciliado no Povoado São Miguel, s/nº, Bacurituba/MA, CEP 65233-000

**Ministério Público de Contas:** Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

**Relator:** Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas do Presidente da Câmara Municipal de Bacurituba, exercício financeiro de 2008. **Julgamento irregular. Imposição de multas.** Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria

Geral de Justiça do Estado e Procuradoria Geral do Estado.

**ACÓRDÃO PL-TCE Nº 381/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Bacurituba, de responsabilidade do Sr. Francisco França, exercício financeiro de 2008, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, III, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer nº 4713/2012 do Ministério Público de Contas, em:

- a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Sr. Francisco França, com fundamento no art. 22, II e III, da Lei nº 8.258/2005, por restarem infrações às normas legais ou regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial e dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, conforme demonstrado nos itens seguintes;
- b) aplicar ao responsável, Sr. Francisco França, multa de **R\$ 7.600,00** (sete mil e seiscentos reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas consignadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 54//2010 UTCGE/NUPEC 2, relacionadas a seguir:
- b.1) contratação de assessoria administrativa, planejamento e acompanhamento das despesas do Poder Legislativo por meio de dispensa de licitação, no valor de R\$ 14.940,00, configurando burla ao art. 37, II, da Constituição Federal, vez que se refere à atividade típica da administração, inerente ao funcionamento da Câmara Municipal (seção III, item 4.2.1) – **multa de R\$ 2.000,00** (dois mil reais);
- b.2) classificação indevida da despesa com assessoria administrativa (R\$ 14.940,00) no elemento de despesa 339035, quando o correto seria 339011, por tratar-se de atividade administrativa inerente ao funcionamento da Câmara, devendo compor as despesas com pessoal independentemente da forma de contratação, conforme Decisões PL-TCE 725/2002, 40/2004, 47/2005 e 74/2005 (seção III, item 4.3.1.1) – **multa de R\$ 1.000,00** (um mil reais);
- b.3) a despesa com afolha de pagamento superou o limite legal previsto no art. 29-A, § 1º, da CF/1988, representando um gasto maior de R\$ 14.986,17 (quatorze mil, novecentos e oitenta e seis reais e dezessete centavos), configurando crime de responsabilidade do Presidente da Câmara, nos termos do art. 29-A, § 3º, da Constituição Federal/1988 (seção III, item 6.5.4) – **multa de R\$ 2.000,00** (dois mil reais);
- b.4) não foram retidas e nem recolhidas as contribuições previdenciárias dos vereadores, referentes aos meses de janeiro a dezembro, em desacordo com o art. 12, “j”, da Lei nº 8.212/1991, c/c o art. 40, § 13, da CF/1988, além de não ter sido empenhada nem paga a contribuição previdenciária parte patronal (seção III, item 6.6.2) - **multa de R\$ 2.000,00** (dois mil reais);
- b.5) a escrituração e consolidação das contas não contemplaram os requisitos indispensáveis a sua legalidade, estando incoerentes as demonstrações contábeis submetidas à apreciação desta corte de contas (seção III, item 8.1) – **multa de R\$ 600,00** (seiscentos reais);
- c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- d) comunicar ao Instituto Nacional do Seguro Social a respeito das ocorrências constatadas na seção III, itens 6.6.1.1 e 6.6.2, do RIT nº 54/2010;
- e) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial;
- f) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de **R\$ 7.600,00** (sete mil e seiscentos reais), tendo como devedor o Senhor Francisco França.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Yêdo Flamarion Lobão, os Conselheiros-Substitutos Melquize deque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de abril de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**  
Presidente

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**  
Relator

**Douglas Paulo da Silva**  
Procurador de Contas

**Processo nº 1367/2013-TCE/MA**  
**Natureza:** Consulta

**Entidade:** Prefeitura Municipal de Bacabeira  
**Consulente:** Alan Jorge Santos Linhares – Prefeito  
**Ministério Público de Contas:** Procurador Jairo Cavalcanti Vieira  
**Relator:** Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Consulta formulada pelo Prefeito Municipal de Bacabeira, acerca da possibilidade da Administração Pública Municipal converter em pecúnia os direitos de gozo de licença-prêmio dos seus servidores públicos, prevista expressamente em lei municipal. **Conhecimento da consulta e resposta ao consulente. Envio de cópia de peças processuais. Arquivamento dos autos.**

#### DECISÃO PL-TCE Nº 32/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à consulta formulada pelo Senhor Alan Jorge Santos Linhares, Prefeito Municipal de Bacabeira no exercício financeiro de 2013, acerca da possibilidade da Administração Pública Municipal converter em pecúnia os direitos de gozo de licença-prêmio dos seus servidores públicos, prevista expressamente em lei municipal, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 269, I, do Regimento Interno do TCE, e no art. 1º, XXI, c/c o art. 59 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) **conhecer** da consulta formulada pelo Senhor Alan Jorge Santos Linhares, Prefeito Municipal de Bacabeira, exercício financeiro de 2013, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 59 da Lei Orgânica do TCE/MA;
- b) **respondê-la** nos seguintes termos:
  - b.1) com fundamento nos arts. 30 e 61, § 1º, “c”, da Constituição Federal e nos arts. 21, 141 e 147 da Constituição do Estado do Maranhão, o Poder Executivo Municipal pode converter em pecúnia a licença-prêmio não gozada por servidor público, desde que previsto expressamente em lei municipal e implementados os requisitos necessários para concessão do benefício;
  - b.2) os parâmetros para conversão da licença-prêmio em pecúnia devem estar claramente definidos na legislação municipal, que no caso do Município de Bacabeira consiste na verificação de conveniência administrativa e da existência de requerimento prévio do servidor interessado, nos termos do art. 116 da Lei Municipal nº 288/2011;
  - b.3) a legislação que ampara a possibilidade de conversão em pecúnia de licença-prêmio pelos Municípios encontra-se fundamentada nos arts. 30 e 61, § 1º, “c”, da Constituição Federal e nos arts. 21, 141 e 147 da Constituição do Estado do Maranhão;
- c) **recomendar** ao Prefeito Municipal de Bacabeira que as consultas encaminhadas a esta Corte de Contas sejam instruídas com parecer jurídico de representantes da autoridade consulente, em consonância com o disposto no § 1º do art. 59 da Lei Orgânica do TCE/MA;
- d) **encaminhar** ao consulente cópia desta decisão;
- e) **determinar** o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador-geral de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de maio de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**  
Presidente

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**  
Relator

**Douglas Paulo da Silva**  
Procurador-geral de Contas

### Segunda Câmara

ESTADO DO MARANHÃO  
TRIBUNAL DE CONTAS

PAUTA

SERÃO JULGADOS NA SESSÃO SEGUNDA CÂMARA, QUINTA-FEIRA,  
12 DE SETEMBRO DE 2013, ÀS 10:00 HORAS, OU NÃO SE  
REALIZANDO, NAS QUINTAS-FEIRAS SUBSEQÜENTES OS



## SEGUINTE PROCESSOS.

## 1 - APOSENTADORIA Nº 2262/2009

Instituto de Previdência Municipal de Coroatá  
Responsável.: Císio Janus Lopes Costa - Diretor Executivo do Ipme  
Ministério Público:  
Relator.....: Álvaro César de França Ferreira

## 2 - PENSÃO Nº 9063/2009

Instituto de Previdência Municipal de Coroatá  
Responsável.: Císio Janus Lopes Costa - Diretor  
Ministério Público:  
Relator.....: Álvaro César de França Ferreira

## 3 - APOSENTADORIA Nº 1568/2010

Instituto de Previdência Municipal de Coroatá  
Responsável.: Císio Janus Lopes Costa-diretor Executivo do Impc  
Ministério Público:  
Relator.....: Álvaro César de França Ferreira

## 4 - APOSENTADORIA Nº 1372/2011

Seaps - Secretaria De Estado Da Administração E Previdência Social  
Responsável.: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária  
Ministério Público:  
Relator.....: Álvaro César de França Ferreira

## 5 - APOSENTADORIA Nº 10661/2011

Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão  
Responsável.: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária  
Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite  
Relator.....: Álvaro César de França Ferreira

## 6 - APOSENTADORIA Nº 11072/2011

Ipam-instituto de Previdência do Município de São Luís  
Responsável.: Guilherme Frederico Souza de Abreu  
Ministério Público:  
Relator.....: Álvaro César de França Ferreira

## 7 - APOSENTADORIA Nº 833/2012

Ipmt-instituto de Previdência e Assistência Social dos Servidores do Executivo de Timon  
Responsável.: João Rodrigues Bezerra Sobrinho  
Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite  
Relator.....: Álvaro César de França Ferreira

## 8 - APOSENTADORIA Nº 1101/2012

Seaps - Secretaria De Estado Da Administração E Previdência Social  
Responsável.: Maria da Graça Marques Cutrim  
Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite  
Relator.....: Álvaro César de França Ferreira

## 9 - APOSENTADORIA Nº 1533/2012

Ipam-instituto de Previdência do Município de São Luís  
Responsável.: Guilherme Frederico Souza De Abreu  
Ministério Público:  
Relator.....: Álvaro César de França Ferreira

## 10 - APOSENTADORIA Nº 1555/2012

Instituto de Previdência Municipal de Vitória do Mearim  
Responsável.: José Raimundo Pereira  
Ministério Público:  
Relator.....: Álvaro César de França Ferreira

## 11 - APOSENTADORIA Nº 5294/2012

Seaps - Secretaria De Estado Da Administração E Previdência Social  
Responsável.: Maria da Graça Marques Cutrim  
Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite  
Relator.....: Álvaro César de França Ferreira

## 12 - APOSENTADORIA Nº 9238/2012

Seaps - Secretaria De Estado Da Administração E Previdência Social  
Responsável.: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Relator.....: Álvaro César de França Ferreira

13 - APOSENTADORIA Nº 11886/2012  
Seaps - Secretaria De Estado Da Administração E Previdência Social  
Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrom - Secretária  
Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite  
Relator.....: Álvaro César de França Ferreira

14 - APOSENTADORIA Nº 4712/2013  
Ipam-instituto de Previdência do Município de São Luís  
Responsável...: Carolina Moraes Moreira de Souza Estrela  
Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Relator.....: Álvaro César de França Ferreira

15 - APOSENTADORIA Nº 4487/2010  
Seaps - Secretaria De Estado Da Administração E Previdência Social  
Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim- Secretária Adjunta Social  
Ministério Público:  
Relator.....: José de Ribamar Caldas Furtado

16 - APOSENTADORIA Nº 5609/2010  
Câmara Municipal de São Luís  
Responsável...: Antonio Isaias Pereira Filho  
Ministério Público:  
Relator.....: José de Ribamar Caldas Furtado

17 - APOSENTADORIA Nº 10569/2012  
Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão  
Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim  
Ministério Público:  
Relator.....: José de Ribamar Caldas Furtado

18 - APOSENTADORIA Nº 10648/2012  
Searhp - Secretaria de Estado da Administração, Recursos Humanos e Previdência  
Responsável...: Maria Da Graça Marques Cutrim  
Ministério Público:  
Relator.....: José de Ribamar Caldas Furtado

19 - APOSENTADORIA Nº 10736/2012  
Seaps - Secretaria De Estado Da Administração E Previdência Social  
Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim  
Ministério Público:  
Relator.....: José de Ribamar Caldas Furtado

20 - APOSENTADORIA Nº 1512/2013  
Searhp - Secretaria de Estado da Administração, Recursos Humanos e Previdência  
Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim  
Ministério Público:  
Relator.....: José de Ribamar Caldas Furtado

21 - APOSENTADORIA Nº 10034/2012  
Seaps - Secretaria De Estado Da Administração E Previdência Social  
Responsável...: Maria Da Graça Marques Cutrim  
Ministério Público:  
Relator.....: Melquizedeque Nava Neto

22 - APOSENTADORIA Nº 10205/2012  
Seaps - Secretaria De Estado Da Administração E Previdência Social  
Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária  
Ministério Público:  
Relator.....: Melquizedeque Nava Neto

23 - APOSENTADORIA Nº 10232/2012  
Seaps - Secretaria De Estado Da Administração E Previdência Social  
Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária  
Ministério Público:  
Relator.....: Melquizedeque Nava Neto

24 - APOSENTADORIA Nº 11895/2012  
Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão

Responsável.: Maria da Graça Marques Cutrim  
Ministério Público:  
Relator.....: Melquizedeque Nava Neto

25 - APOSENTADORIA Nº 6589/2013  
Seaps - Secretaria De Estado Da Administração E Previdência Social  
Responsável.: Maria da Graça Marques Cutrim  
Ministério Público:  
Relator.....: Melquizedeque Nava Neto

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Presidente da Segunda Câmara

### Atos dos Relatores

**Processo:** 4423/2011  
**Natureza:** Prestação de Contas Anual de Gestores  
**Responsável:** Isamar Agra Nunes Mendes  
**Origem:** Secretaria de Estado da Administração e Previdência - SEAPS  
**Relator:** Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

#### DESPACHO GAB RNL

Em resposta a solicitação de prorrogação de prazo atinente ao processo nº 4423/2011-TCE/MA, que trata de Prestação de Contas Anual de Gestores, exercício 2010, protocolada neste Tribunal em 15/09/2013, informo que, com fulcro no art. 294 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, **defiro o pedido** de prorrogação, pelo prazo de trinta dias, até 23/09/2013, para apresentar a documentação solicitada através do Ofício nº 204/2013/GAB RNCLJ, de 16/07/2013.

Para o exercício da ampla defesa, ficará o Processo nº 4423/2011-TCE/MA à inteira disposição do gestor para vistas, ou ao dispor do seu procurador devidamente habilitados nos autos do processo em questão.

Intima-se o requerente.

São Luís (Ma), 21 de agosto de 2013.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior  
Relator

**Processo:** 4423/2011  
**Natureza:** Prestação de Contas Anual de Gestores  
**Responsável:** Akio Valente Wakiyama  
**Origem:** Secretaria de Estado da Administração e Previdência - SEAPS  
**Relator:** Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

#### DESPACHO GAB RNL

Em resposta a solicitação de prorrogação de prazo atinente ao processo nº 4423/2011-TCE/MA, que trata de Prestação de Contas Anual de Gestores, exercício 2010, protocolada neste Tribunal em 12/09/2013, informo que, com fulcro no art. 294 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, **defiro o pedido** de prorrogação, pelo prazo de trinta dias, até 23/09/2013, para apresentar a documentação solicitada através do Ofício nº 203/2013/GAB RNCLJ, de 16/07/2013.

Para o exercício da ampla defesa, ficará o Processo nº 4423/2011-TCE/MA à inteira disposição do gestor para vistas, ou ao dispor do seu procurador devidamente habilitados nos autos do processo em questão.

Intima-se o requerente.

São Luís (Ma), 21 de agosto de 2013.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior  
Relator

**EDITAL DE CITAÇÃO****Processo nº** 10913/2004 -TCE**Origem:** Companhia Energética do Maranhão - CAEMA**Natureza :** Prestação de Contas Anual de Gestão**Exercício financeiro :** 1999**Responsável :** Nelson Malízia Alves

O Conselheiro Álvaro César de França Ferreira, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258 de 6/6/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do artigo 290 Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que por este meio, em atenção ao contraditório e ao ampla defesa, CITA o Sr. Nelson Malízia Alves, Diretor da CEMAR no exercício de 26/04/99 a 31/12/99, não localizado seu endereço, para os atos e termos do Processo nº 10913/2004 que trata da prestação de contas anual de gestão, no exercício financeiro de 1999, no qual figura como responsável, em especial, para apresentar defesa quanto as irregularidades enumeradas no Relatório de Informação Técnica nº 112/2008 – UTCGE, constante às fls. 282 e 283 do mencionado processo. Fica o responsável ciente de que não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo nos termos do §6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente edital será publicado, na forma da Lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, na parte destinada às publicações da justiça, e afixado, com a cópia do Relatório de Informação nº 112/2008, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n- Jaracaty, nesta cidade de São Luis/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorrerem os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luis/MA, em 09/09/2013.

*Conselheiro Álvaro César de França Ferreira*  
*Relator*

**EDITAL DE CITAÇÃO****Processo nº** 8851/2005 -TCE**Origem:** Centro de Saúde do Vinhais**Natureza :** Prestação de Contas Anual de Gestão**Exercício Financeiro :** 2004**Responsável :** Clélea de Oliveira Calvet

O Conselheiro Álvaro César de França Ferreira, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258 de 6/6/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do artigo 290 Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que por este meio, em atenção ao contraditório e ao ampla defesa, CITA a Sra. Clélea de Oliveira Calvet, Diretora do Centro de Saúde do Vinhais no exercício de 15/07/2004 a 31/12/2004, não localizado seu endereço, para os atos e termos do Processo nº 8851/2005 que trata da prestação de contas anual de gestão, no exercício financeiro de 2004, no qual figura como responsável, em especial, para apresentar defesa quanto as irregularidades enumeradas no Relatório de Informação Técnica nº 140/2005 – UTCGE, constante às fls. 192 a 198 do mencionado processo. Fica a responsável ciente de que não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerada revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo nos termos do §6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente edital será publicado, na forma da Lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, na parte destinada às publicações da justiça, e afixado, com a cópia do Relatório de Informação nº 140/2005, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n- Jaracaty, nesta cidade de São Luis/MA, onde serão recebidas petições da responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorrerem os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luis/MA, em 09/09/2013.

*Conselheiro Álvaro César de França Ferreira*  
*Relator*

Processo nº: 9.997/2013

Natureza: Requerimento

Requerente: José Mário Alves de Souza

Advogados constituídos: Flávio Vinicius Araújo Costa (OAB/MA nº 9023), Sérgio Eduardo de Matos Chaves (OAB/MA nº 7405) e Antonio Gonçalves Marques Filho (OAB/MA nº 6527)

Assunto: Vista e cópia de processo sob tutela do TCE/MA

**DESPACHO**

O Senhor José Mário Alves de Souza, por intermédio de advogado, requer vista e cópias dos autos do Processo nº 2848/2009 – Prestação de contas anual do Prefeito Municipal de São João dos Patos, exercício financeiro de 2008 –, no qual figura como parte.

Com fundamento no art. 7º da Instrução Normativa nº 001/2000-TCE, defiro o pleito.

Intime-se. Após, encaminhe-se à CODAR/Arquivo para atender e, ao final, juntar ao processo de contas respectivo.

Em 06/09/2013

José de Ribamar Caldas Furtado  
Conselheiro

Processo nº: 9.999/2013

Natureza: Requerimento

Requerente: José Mário Alves de Souza

Advogados constituídos: Flávio Vinicius Araújo Costa (OAB/MA nº 9023), Sérgio Eduardo de Matos Chaves (OAB/MA nº 7405) e Antonio Gonçalves Marques Filho (OAB/MA nº 6527)

Assunto: Vista e cópia de processo sob tutela do TCE/MA

#### DESPACHO

O Senhor José Mário Alves de Souza, por intermédio de advogado, requer vista e cópias dos autos do Processo nº 2857/2009 – Tomada de contas do gestor da Administração Direta de São João dos Patos, exercício financeiro de 2008 –, no qual figura como parte.

Com fundamento no art. 7º da Instrução Normativa nº 001/2000-TCE, defiro o pleito.

Intime-se. Após, encaminhe-se à CODAR/Arquivo para atender e, ao final, juntar ao processo de contas respectivo.

Em 06/09/2013

José de Ribamar Caldas Furtado  
Conselheiro

Processo nº: 10.000/2013

Natureza: Requerimento

Requerente: José Mário Alves de Souza

Advogados constituídos: Flávio Vinicius Araújo Costa (OAB/MA nº 9023), Sérgio Eduardo de Matos Chaves (OAB/MA nº 7405) e Antonio Gonçalves Marques Filho (OAB/MA nº 6527)

Assunto: Vista e cópia de processo sob tutela do TCE/MA

#### DESPACHO

O Senhor José Mário Alves de Souza, por intermédio de advogado, requer vista e cópias dos autos do Processo nº 2859/2009 – Tomada de contas do gestor do FMAS de São João dos Patos, exercício financeiro de 2008 –, no qual figura como parte.

Com fundamento no art. 7º da Instrução Normativa nº 001/2000-TCE, defiro o pleito.

Intime-se. Após, encaminhe-se à CODAR/Arquivo para atender e, ao final, juntar ao processo de contas respectivo.

Em 06/09/2013

José de Ribamar Caldas Furtado  
Conselheiro

Processo nº: 10.001/2013

Natureza: Requerimento

Requerente: José Mário Alves de Souza

Advogados constituídos: Flávio Vinicius Araújo Costa (OAB/MA nº 9023), Sérgio Eduardo de Matos Chaves (OAB/MA nº 7405) e Antonio Gonçalves Marques Filho (OAB/MA 6527)

Assunto: Vista e cópia de processo sob tutela do TCE/MA

#### DESPACHO

O Senhor José Mário Alves de Souza, por intermédio de advogado, requer vista e cópias dos autos do Processo nº 2861/2009 – Tomada de contas do gestor do FUNDEB de São João dos Patos, exercício financeiro de 2008 –, no qual figura como parte.

Com fundamento no art. 7º da Instrução Normativa nº 001/2000-TCE, defiro o pleito.

Intime-se. Após, encaminhe-se à CODAR/Arquivo para atender e, ao final, juntar ao processo de contas respectivo.

Em 06/09/2013

José de Ribamar Caldas Furtado  
Conselheiro

Processo nº: 10.003/2013

Natureza: Requerimento

Requerente: José Mário Alves de Souza

Advogados constituídos: Flávio Vinicius Araújo Costa (OAB/MA nº 9023), Sérgio Eduardo de Matos Chaves (OAB/MA nº 7405) e Antonio Gonçalves Marques Filho (OAB/MA nº 6.527)

Assunto: Vista e cópia de processo sob tutela do TCE/MA

#### DESPACHO

O Senhor José Mário Alves de Souza, por intermédio de advogado, requer vista e cópias dos autos do Processo nº 2854/2009 – Tomada de contas do gestor do FMS de São João dos Patos, exercício financeiro de 2008 –, no qual figura como parte.

Com fundamento no art. 7º da Instrução Normativa nº 001/2000-TCE, defiro o pleito.

Intime-se. Após, encaminhe-se à CODAR/Arquivo para atender e, ao final, juntar ao processo de contas respectivo.

---

Em 06/09/2013

José de Ribamar Caldas Furtado  
Conselheiro

**Processo nº:** 9532/2013

**Natureza:** Requerimento

**Exercício:** 2013

**Entidade:** Prefeitura Municipal de Paço do Lumiar

**Responsável:** Josemar Sobreiro Oliveira – Prefeito Municipal

**Procuradores:** Elizaura Maria Rayol de Araújo (OAB/MA nº 8.307) e Silas Gomes Brás Júnior (OAB/MA nº 9.837)

DESPACHO

Com fundamento no art. 16 da IN 001/2000-TCE/MA autorizo a concessão de vistas e cópias do processo nº 2694/2013, referente à denúncia em desfavor do Município de Paço do Lumiar, exercício financeiro de 2013.

Encaminha-se à CODAR/ARQUIVO, para providências cabíveis.

Em 2 de setembro de 2013.

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

*relator*